



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.891 - ES (2017/0002643-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ROSENI JOSÉ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPERANDIO LIMA E OUTRO(S) - ES023567
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* E REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, no *modus operandi* da conduta, pois o crime foi motivado *por uma disputa entre as quadrilhas de traficantes de drogas dos bairros* e na periculosidade dos acusados, pois *respondem a diversos outros procedimentos criminais, inclusive pela suposta prática de crime de tráfico ilícito de drogas, porte ilegal de arma de fogo e homicídios, reforçando a necessidade da decretação da medida cautelar extrema para o resguardo da ordem pública*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.891 - ES (2017/0002643-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ROSENI JOSÉ DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPERANDIO LIMA E OUTRO(S) - ES023567

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de não estarem presentes os seus requisitos autorizadores e de excesso de prazo para a formação da culpa.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 481):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REQUISITOS PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. 1 - Não encontra amparo a ordem pretendida em favor da paciente, quando o decreto prisional combatido se mostra devidamente justificado e fundamentado no caso concreto, indicando a materialidade e os indícios de autoria. 2 - Excesso de prazo que não se configura diante da complexidade do caso, com pluralidade de réus. 3 - Ordem denegada.

A recorrente foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo desprovimento do recurso.

Na origem, a ação penal n. 0007305-78.2015.8.08.0012/ES encontra-se em fase instrutória, com audiência designada para o dia 10/4/2017, conforme informações eletrônicas disponíveis em 29/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.891 - ES (2017/0002643-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, o decreto de preventiva assim dispôs (fls. 302/303):

'[...]'. Neste particular, tenho que a prisão preventiva, como é sabido, destina-se a garantir a ordem pública, permitir a regular instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, em caso de condenação, ante a presença de dois pressupostos legais, quais sejam: a materialidade dos fatos e indícios suficientes de sua autoria.

Com o advento da Lei n. 12.403/2011, dentre as medidas cautelares de natureza pessoal previstas no Código de Processo Penal, a prisão preventiva passou a ter caráter ultima ratio, havendo a possibilidade de decretação de medidas cautelares alternativas à prisão para fins similares, dispostos no artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal.

Diante disso, deve-se analisar suficiência e a adequação de medidas cautelares prima ratio anteriormente a qualquer menção à necessidade da decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Pois bem, no caso dos autos, tenho por presente a materialidade dos fatos conforme documentos juntados e depoimentos colhidos durante as investigações, sobretudo pelo laudo de exame cadavérico (fl. 31) da vítima ARLES SILVA SANTOS.

Por sua vez, os termos de declaração de fls. 76, 84 e 91, apoiadas nos autos de reconhecimento de pessoa e nos relatórios de fls. 4 e 41/45, apontam indícios de autoria dos representados nos fatos apurados.

É de ver que crimes desta mesma natureza têm se tornado uma constante nesta comarca, causando perturbação à ordem pública e demasiada insegurança à sociedade, uma vez que a conduta em tese praticada apresenta-se extremamente grave e o modus operandi supostamente empregado revela a periculosidade dos agentes.

Isto porque, há nos autos indícios de que os denunciados CARLOS ALEXANORE SARMENTO SILVA e IAGO PINHEIRO SIQUEIRA, supostamente a mando dos denunciados ROSENI JOSE OA SILVA e MARCIEL SIMÃO OE ALMEIDA, em tese previamente ajustados entre si e imbuídos de animus necandi, bem como supostamente motivados por uma disputa entre as quadrilhas de traficantes de drogas dos bairros Presidente Médice e Mangue Seco, teriam se dirigido ao encontro da vítima, ocasião em que o denunciado IAGO PINHEIRO SIQUEIRA teria efetuado diversos disparos de arma de fogo em seu desfavor, sendo esta a causa suficiente de sua morte.

Outrossim, os denunciados são apontados nos autos como integrantes de uma quadrilha de traficantes de drogas ilícitas, sendo que esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria a motivação do crime em tela, bem como em consulta realizada nesta data ao Sistema de Automação do Poder Judiciário - e-Jud (anexo), verifiquei que os denunciados CARLOS ALEXANDRE SARMENTO SILVA, IAGO PINHEIRO SIQUEIRA, ROSENI JOSE DA SILVA e MARCIEL SIMÃO DE ALMEIOA respondem a diversos outros procedimentos criminais, inclusive pela suposta prática de crime de tráfico ilícito de drogas, porte ilegal de arma de fogo e homicídios, reforçando a necessidade da decretação da medida cautelar extrema para o resguardo da ordem pública.

Daí porque as medidas cautelares de natureza pessoal previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ipso facto, se afiguram insuficientes para a garantir a ordem pública, de modo que a prisão preventiva dos denunciados é medida de rigor para este fim.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 282, § 6º 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, acolho a representação da autoridade policial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados CARLOS ALEXANDRE SARMENTO SILVA, IAGO PINHEIRO SIQUEIRA, ROSENI JOSE DA SILVA e MARCIEL SIMÃO DE ALMEIDA, já qualificados.[...].'

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados no *modus operandi* da conduta, tendo em vista que a conduta foi motivada por uma disputa entre as quadrilhas de traficantes de drogas dos bairros e na periculosidade dos acusados, que respondem a diversos outros procedimentos criminais, inclusive pela suposta prática de crime de tráfico ilícito de drogas, porte ilegal de arma de fogo e homicídios, reforçando a necessidade da decretação da medida cautelar extrema para o resguardo da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ademais, esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º/10/2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Posto isso, a impetração busca o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para julgamento de apelo criminal.

Conforme as informações disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que nos autos n. 0007305-78.2015.8.08.0012/ES, a recorrente teve decretada a sua prisão temporária em 4/5/2015, a qual foi prorrogada em 1/6/2015, e sua prisão preventiva em 2/7/2015, mesma data em que foi recebida a denúncia.

Em 23/7/2015 e 1/10/2015, foram expedidos mandados de citação e, em 17/12/2015, foi indeferido pedido de Liberdade Provisória. No dia 1/4/2016, foi juntada petição de resposta à acusação e, em 12/5/2016, foi indeferido pedido de concessão de liberdade. Foram prestadas informações de *habeas corpus* em 14/6/2016 e, em 15/7/2016 e 18/7/2016, foram protocolizadas respostas à acusação.

No dia 26/7/2016, foi proferido despacho de mero expediente, determinando a quebra do sigilo dos dados cadastrais de corrêu, na forma requerida pelo Ministério Público e, em 15/8/2016, foi dada vista à Defensoria Pública, bem como em 24/11/2016, foi negado novo pedido de revogação da custódia cautelar formulado pela defesa.

Finalmente, no dia 24/11/2016, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/4/2017, a qual, atualmente, aguarda realização, tendo sido expedidos os respectivos mandados.

Constata-se que, durante toda fase inicial, o processo, que possui pluralidade de réus e de defensores, esteve em movimentação, seguindo regularmente sua marcha, estando, atualmente, com audiência de instrução e julgamento marcada, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Com efeito, considerando as peculiaridades do caso concreto não vejo razão para acolher a tese de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0002643-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 79.891 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073057820158080012 00169295620168080000 012150068380 100160024657
100160024657201601169698 12150068380 201600648791 73057820158080012

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROSENI JOSÉ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SPERANDIO LIMA E OUTRO(S) - ES023567
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE SARMENTO SILVA
CORRÉU	: IAGO PINHEIRO SIQUEIRA
CORRÉU	: MARCIEL SIMAO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.